TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	568002/20
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 82/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Servidora pública municipal. Opção por regra de transição inaplicável. Inobservância do Prejulgado nº 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Matilde Franchini, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Rolândia.

Por intermédio da Instrução nº 21755/22-CAGE (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades: i) a data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 13/07/2020) é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida; ii) os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia apresentou as razões de defesa e a documentação de peças 25/29, pugnando pelo registro do ato de inativação.

Na Instrução nº 16171/24-CAGE (peça 30), após análise das alegações da entidade previdenciária, a Coordenadoria de Acompanhamento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.04DN

Atos de Gestão entendeu pela permanência de uma das irregularidades inicialmente anotadas: “a data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 13/07/2020) é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida”. Ao final, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado pelo Decreto nº 30/2020, publicado em 14/07/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5835/24-CGM (peça 35), ratificou a análise efetuada pela CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1173/24-5PC, peça 36).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial quanto ao entendimento pela negativa de registro do ato.

Mediante o Decreto nº 30/2020 (peça 11), o Município de Rolândia concedeu à Sra. Matilde Franchini, a partir de 14/07/2020, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, no cargo efetivo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão expôs que a municipalidade teve alternância nos regimes funcionais dos servidores ao

[1] EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.04DN

longo dos anos, ora como estatutário, ora como celetista, citando a seguinte cronologia:

> - Lei n° 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário). A Lei n° 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;
>
> - Lei Complementar n° 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;
>
> - Lei Complementar n° 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;
>
> - Lei Complementar n° 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Conforme histórico funcional de peça 13, por ocasião do ingresso da servidora no quadro de pessoal do Município de Rolândia, em 08/02/1995, estava vigente o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

A interessada estava sob a égide do regime celetista em 31/12/2003, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por tal regramento, exige-se ocupação de cargo público efetivo até 31/12/2003.

Contudo, no presente caso, a mudança para o regime estatutário só se concretizou mais tarde, com a vigência da Lei Complementar nº 40/2010.

Em síntese, a interessada detinha emprego público (estava vinculada à CLT) até o ano de 2010, quando ocorreu a transformação do seu emprego em cargo público efetivo, por força da Lei Complementar nº 40/2010, passando então à qualidade de servidora estatutária.

Desse modo, a servidora não cumpriu os requisitos necessários para se aposentar pela regra por ela escolhida, haja vista que não ocupava cargo público na data de 31/12/2003.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.04DN

O Prejulgado nº 28 assim estabelece a respeito do tema:

> Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)
>
> Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Portanto, nos termos do Prejulgado, à situação sob exame são inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após análise dos elementos processuais, concordo com o opinativo da unidade técnica no sentido de que as alegações de defesa da entidade previdenciária não possuem o condão de elidir a irregularidade detectada no ato concessório de aposentadoria.

Cumpre fazer menção ao Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente nos julgamentos deste Tribunal), o qual, em seu artigo 926, caput, dispõe: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Nessa senda, ressalto a existência de diversos precedentes[2], em que se decidiu pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve

[2] - Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha;
- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.04DN

opção dos servidores por regra de transição inaplicável, em contrariedade aos ditames do Prejulgado nº 28.

Logo, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11[3], o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia deve notificar a servidora a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Matilde Franchini, no cargo de Professora do Município de Rolândia.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Matilde Franchini do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;
- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.
- Processo nº 41605-9/20. Acórdão nº 714/22-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

[3] "(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.04DN

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Matilde Franchini, no cargo de Professora do Município de Rolândia;

II- em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Matilde Franchini do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- realizar, após o trânsito em julgado, as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.04DN